



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 002314

Protocolada em / / Às horas

Funcionário Responsável _____ Atendido conforme ofício N° _____

Autoria:

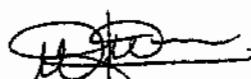
LIDO EM PLENÁRIO
Sala de Sessões 17/07/08

Senhor Presidente:

1º Secretário (a)

O adiante nomeado, Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, requer à Mesa se oficie ao Exmo. Sr. **Sílvio Magalhães Barros II**, Prefeito Municipal, solicitando ao mesmo que informe a esta Casa de Leis, para fins de esclarecimento público, se há previsão para a regulamentação dos projetos previstos no artigo 221 da Lei Complementar n. 632/2006, e, em caso positivo, decline a data prevista para essa finalidade.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de julho de 2008.


HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 632.

Autor: Poder Executivo.

Cria o Plano Diretor do Município de Maringá.

**TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O Plano Diretor do Município de Maringá é o instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da Cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

Parágrafo único. Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

Art. 2.º Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Maringá, na Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria.

Art. 3.º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**



Art. 217. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto Municipal, o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 218. O Poder Executivo deverá realizar a Reunião Pública que trata o artigo 178 desta Lei no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado de sua publicação.

Art. 219. Para atendimento ao previsto no inciso XIII do artigo 24 desta Lei, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado da sua publicação, deverão ser definidas as Unidades Territoriais de Planejamento.

Art. 220. O Poder Executivo deverá cadastrar como urbanos todos os terrenos das Macrozonas Urbanas, no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Lei.

Art. 221. Ficam definidos os seguintes projetos e respectivos prazos máximos para regulamentação, a partir da publicação desta Lei:

I - Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo: em 12 (doze) meses;

II - Projeto de Lei do Sistema Viário e Transportes: em 18 (dezoito) meses;

III - Projeto de Lei de Edificações: em 12 (doze) meses;

IV - Projeto de Lei de Parcelamento do Solo: em 12 (doze) meses;

V - Projeto de Lei de Posturas: em 24 (vinte e quatro) meses;

VI - Projeto de Lei detalhando as condições e prazos para a implementação do IPTU Progressivo no Tempo, nos termos do Capítulo II do Título IV desta Lei: em 12 (doze) meses;

VII - Projeto de Lei detalhando as condições a serem observadas para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir: em 18 (dezoito) meses;

VIII - Projeto de Lei detalhando as condições a serem observadas para a aplicação da Transferência de Potencial Construtivo: em 12 (doze) meses.